

**À CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE
COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

Procedimento Arbitral nº 23433/GSS

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S/A

REQUERENTE

ANTT E UNIÃO FEDERAL

REQUERIDAS

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Excelentíssimos Senhores Membros do Tribunal Arbitral,

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S/A (“REQUERENTE” OU “CONCESSIONÁRIA”), devidamente qualificada no procedimento arbitral em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, em atenção à Ordem Processual de n. 23, expor e requerer o que segue.

I. RESUMO DA MANIFESTAÇÃO CONJUNTA DAS REQUERIDAS

1. Com efeito, no último dia 29 de novembro, as Requeridas União e ANTT manifestaram-se conjuntamente para, em síntese, **requerer a exclusão de pareceres acostados aos Autos pela Requerente**, de Autoria dos Ilustres Professores **Doutores ELISEU MARTINS** e **GUSTAVO BINENBOJM**, sob o suposto fundamento de que a apresentação de referidos documentos contrariaria as Ordens Processuais de n. 09 e 20.

2. Em tentativa desesperada e fora do tom, iniciam sua peça afirmando que “são os pareceres extemporâneos tanto porque apresentados em fase processual imprópria e inadequada, eis que o momento adequado para a sua juntada é a fase postulatória, quanto porque seus conteúdos denotam a intenção inequívoca de impugnar o Laudo Pericial (...)”.

3. Depois – com o que apenas pode ser considerado notório desconhecimento quanto ao atual momento deste procedimento arbitral –, continuam com o frágil fundamento de que “(...) nessa altura do procedimento em que já debatido e emitido o Laudo Pericial, **a fase instrutória já, há muito, se encerrou** (...)”¹.

4. Indicam ainda que a juntada dos pareceres agora pela Requerente prejudicaria o contraditório e ampla defesa da outra parte, o que feriria o devido processo legal e (em clara e descabida ameaça aos Senhores Árbitros) daria margem à nulidade da sentença arbitral, nos termos do artigo 32 da Lei de Arbitragem.

5. E então concluem, pedindo: (i) o imediato desentranhamento dos autos dos pareceres; (ii) sejam tarjados os trechos da Manifestação técnica dos Assistentes Técnicos que façam referências aos pareceres; e (iii) seja determinado à Empresa Perita a completa desconsideração do teor dos dois pareceres juntados.

6. Assim, como os argumentos lançados não merecem sequer conhecimento, muito menos provimento, é que, nos termos da Ordem Processual n. 23, comparece a Requerente perante esse E. Tribunal para rebater cada um deles, nos termos dispostos a seguir, tudo em homenagem ao melhor Direito. Senão vejamos.

II. A PROVA EM UMA ARBITRAGEM E O CABIMENTO DOS PARECERES

7. Pois bem, em primeiro lugar, é imperativo afirmar-se que, diferentemente do que querem fazer crer as Requeridas, **a fase instrutória deste procedimento arbitral não se encerrou. Na verdade, encontra-se longe de estar encerrada e esta premissa é**

¹ Parágrafo 34 da Manifestação Conjunta das Requeridas de 29 de novembro.

insuperável e capaz de, por si só, derrubar toda a tese das Requeridas.

8. Apenas como exemplos (e sem qualquer inovação), ainda acontecerão no presente caso as fases de resposta aos quesitos complementares apresentados, audiências de oitivas de peritos, assistentes técnicos e eventuais *expert witness* nomeadas pelas Partes ou Senhores Árbitros, dentre outras etapas instrutórias prévias à de apresentação de alegações finais e consequente prolação de sentença final.

9. Inclusive, os próprios Senhores Árbitros foram categóricos, na Ordem Processual de n. 20, ao afirmar que inexistente cronograma pré-estabelecido neste caso concreto, negando pedido das Requeridas para o estabelecimento de um. Na oportunidade assim foi dito:

4. Quanto ao pedido de fixação de cronograma para essa fase do procedimento, o Tribunal esclarece que após o cumprimento pelas Partes do prazo fixado no item 2 acima, avaliará sua necessidade e adequação.

5. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Anderson Schreiber e Patrícia Ferreira Baptista.

Brasília (sede da arbitragem), 18 de junho de 2024.


SERGIO NELSON MANNHEIMER

10. Nesse sentido, ao revés do afirmado nos parágrafos 18 a 21 da peça conjunta das Requeridas de 29 de novembro, **não existe qualquer preclusão consumativa**. Há muito ainda o que se discutir neste feito, com ampla e total liberdade, o que, em si (como é de praxe acontecer em um procedimento arbitral), já justificaria a apresentação **tempestiva** dos pareceres por elas contestados.

11. Afinal, embora muitas vezes tratada de forma idêntica, a produção de provas no processo arbitral diferencia-se significativamente quanto à produção realizada nos processos judiciais. Vê-se que é ampla a liberdade probatória no processo arbitral, à vista do elemento essencial, para o árbitro, que é a busca e a conquista da verdade material.

12. Ora, é fato que a Lei de Arbitragem não contém regulação detalhada quanto à produção de provas em um procedimento, limitando-se a referir que devem ser respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento (art. 21 § 2º). Todos estes elementos foram e seguem sendo amplamente respeitados no caso concreto.

13. É inconteste que se discute, no atual momento, a denominada fase de liquidação da indenização já deferida pelos Senhores Árbitros à Requerente. Dessa forma, determinou-se a produção da prova técnica multidisciplinar (econômico-financeira, contábil e de engenharia), nos termos da já mencionada OP de n. 09, e se nomeou posteriormente a Empresa FIPE para comandar os trabalhos a serem desenvolvidos.

14. O que fez a Requerente, depois de conhecer a primeira versão do Laudo Pericial apresentado, foi submetê-lo a sua equipe de Assistentes Técnicos, mas também a especialistas de mercado dos diferentes segmentos que nortearam o trabalho entregue, para críticas e comentários, sempre com o objetivo de melhor contribuir com a discussão existente.

15. Deveras, não se pode esquecer do ineditismo da discussão posta aos Senhores Árbitros neste procedimento em específico. Inexiste na legislação e jurisprudência pátria definição quanto ao exato escopo da indenização de uma concessão findada em que se reconhecem gastos incorridos por um particular contratado e que não obteve nenhuma remuneração, seja de usuários, seja do próprio Poder Concedente. A sentença a ser aqui

prolatada, pública, servirá como importante precedente para o futuro das concessões pátrias e toda e qualquer contribuição de especialistas é bem-vinda e deve ser aceita, por todos, aliás.

16. Não por outra razão, em realidade, o papel dos Pareceristas no caso concreto assemelha-se muito mais a da figura de *expert witnesses* que a de Assistentes Técnicos propriamente dito, como querem desenhá-los as Requeridas na manifestação ora combatida.

17. Referidos pareceristas não participaram da fase pericial e não interagiram com a d. Equipe Pericial. Eles não foram conceituados como tal pela Requerente e nem haviam sido previamente contratados para este papel. Sua participação, portanto, sequer poderia ser cogitada quando da prolação da Ordem Processual de n. 09.

18. E em assim o sendo, a contribuição deles é em prol das teses multidisciplinares que norteiam os pedidos e debates do presente procedimento, não existindo qualquer irregularidade na sua participação neste feito, seja quanto à sua contratação, tampouco em quando trazidas suas opiniões aos autos.

19. Foi exatamente nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em decisão cristalina sobre a particularidade da prova em procedimentos arbitrais e a participação de especialistas:

A despeito da nomenclatura utilizada para designar a testemunha técnica, a doutrina arbitralista, majoritariamente, com razão, classifica essa espécie probatória, não como uma prova testemunhal propriamente, mas sim como uma prova técnica. Nesse peculiar tipo de prova, de larga utilização nas arbitragens, sobretudo nas

internacionais, os **profissionais, dotados de especialização na área do conhecimento exigido para solver as questões de ordem técnica do litígio, são contratados, cada qual, pelas partes, deles se exigindo independência e imparcialidade na elaboração de seus laudos e em seus depoimentos, não se confundindo, assim, com a figura dos assistentes técnicos.** A oitiva dos especialistas da matéria em litígio constitui, assim, em princípio, prova técnica idônea a conferir ao árbitro os subsídios necessários ao deslinde das questões que, porventura, desbordem de sua área de formação.

(REsp nº 1.903.359-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 11.05.2021, DJe 14.05.2021)

20. Ou seja, a despeito do tradicional método de realização de prova pericial por meio de perito nomeado pelo tribunal arbitral, com o auxílio de assistentes técnicos nomeados pelas próprias partes, nada impede que a prova técnica numa arbitragem seja comandada pelas próprias partes, as quais nomeiam diretamente seus peritos para apresentarem seus respectivos pareceres técnicos. **E tais pareceres técnicos, apesar de produzidos pelas próprias partes, conferem aos árbitros os necessários subsídios ao deslinde da demanda,** como bem frisado pelo julgado acima.

21. E que se tenha claro: como especialistas que são e para o motivo que foram contratados, os pareceres técnico e jurídico elaborados **pelos Ilustres Professores Doutores ELISEU MARTINS e GUSTAVO BINENBOJM** apenas poderiam ser apresentados depois de conhecido o Laudo Pericial elaborado pela d. Equipe Técnica.

22. Antes, na denominada “fase postulatória”, não havia como se saber quais seriam as premissas técnico-jurídicas que seriam apresentadas no Laudo Pericial, tampouco quais

conceitos seriam abordados pela d. FIPE para se chegar, finalmente, ao cálculo da indenização devida, razão pela qual sequer existiria razão para comentários prévios e, conseqüentemente, contratação de *experts*.

23. Pelo exposto, não há de se cogitar de prova “arbitraria” ou “inoportuna”, como alegam as Requeridas, não existindo qualquer irregularidade na espécie, devendo os pedidos das Requeridas serem completamente indeferidos.

III. O MÉRITO DOS PARECERES E SUA VINCULAÇÃO À FASE DE LIQUIDAÇÃO

24. Não bastasse, vale-se indicar que, no mérito, os pareceres apresentados em nada violam as Ordens Processuais expedidas, tampouco extrapolam os limites do momento processual atualmente vivido neste procedimento, como já ventilado alhures.

25. E isso porque, de pronto, importante registrar que, diferentemente daqueles documentos apresentados no prazo de maio de 2021, os pareceres trazidos não eram essenciais para início dos trabalhos periciais e, especialmente por isso, não violaram direito de ampla defesa e contraditório das Requeridas.

26. O espírito da Ordem Processual de n. 09 envolvia a apresentação de documentos que seriam os sustentáculos para que fossem realizados os trabalhos da d. Equipe Pericial. Por exemplo, balancetes, guias de pagamento e recolhimento de tributos, diários de obra, boletins de medição, projetos, eventuais notas fiscais, etc.

27. Agora, diferentemente, depois de conhecidas as bases teóricas do Laudo Pericial, buscou a Requerente especialistas que pudessem apresentar seus comentários e considerações sobre premissas técnico jurídicas da d. FIPE, tendo sido as opiniões deles

apresentadas no primeiro momento processual possível, justamente para permitir que todos os envolvidos pudessem sobre elas se debruçar. Foi justamente a preocupação com o correto andamento deste feito e o respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório que fundamentou a mais pronta apresentação dos Pareceres ora contestados.

28. Isto é, parecem as Requeridas desconhecer (ou propositalmente ignorar) que a matéria em debate é multidisciplinar e, assim, a **liquidação de valores de indenização** perpassa por exame e consideração de conceitos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de engenharia da legislação regente, do contrato firmado, dos serviços realizados e gastos incorridos.

29. São todos estes temas basilares que foram abordados não apenas pela Equipe Pericial, mas serão tratados pelos próprios Árbitros que finalmente sentenciarão este feito. E, nesse sentido, foram objeto dos pareceres apresentados, que não poderiam ser preparados sem antes se conhecer de que forma estas matérias seriam enfrentadas pela d. FIPE.

30. De novo, tecer considerações de diferentes naturezas é o que vêm fazendo todos os envolvidos nesta arbitragem (em especial, Partes² e Peritos). E justamente por isso que, diferentemente das Requeridas, a Concessionária não impugnou ou requereu a exclusão de pedidos e argumentos constantes de peças delas.

² Rememore-se, por exemplo, última manifestação das Requeridas, que, sob conceitos jurídicos, disse:

85. Além disso, a vinculação a bens reversíveis exige ainda a migração da propriedade desses bens para o Poder Concedente para que o bem seja indenizável. É dizer: a Administração somente deve indenizar as parcelas dos investimentos referentes aos bens que ela, ou o futuro concessionário, passam a dispor após a extinção da concessão. Se o bem não foi objeto de transferência para a Administração ou para o futuro concessionário não há qualquer dever de indenizar. Essa exigência de retorno ao poder concedente dos bens reversíveis para gerar a indenização pode ser facilmente extraído dos §§1º a 3º do art. 35 da Lei n. 8.987/95. A indenização somente existe na medida em que há reversão de bens. Inexistindo a reversão, não há o que se indenizar. (página 24)

31. E as Requeridas terão inúmeros momentos para fazê-lo a respeito dos pareceres juntados, seja quando da apresentação do novo Laudo Pericial pela d. FIPE, depois de respondidos os quesitos complementares formulados, seja em sede de alegações finais ou eventual pedido de esclarecimentos depois de prolatada sentença final.

32. **O amplo e mais completo debate deve ser a regra a ser prestigiada em um procedimento arbitral**, confiando-se, sempre, no livre convencimento do julgador, como sempre defenderam as clássicas lições processualistas. Nesse sentido, por exemplo, a definição de Plácido e Silva³ sobre a questão, *in verbis*:

[...] o livre convencimento, assim bem exprime a liberdade atribuída ao juiz para a apreciação do valor ou da força da prova, para que, por sua inteligência, por sua ponderação, por seu bom-senso, pela sua acuidade, pela sua prudência, consultando mesmo sua própria consciência, diante das próprias circunstâncias trazidas ou anotadas no correr do procedimento, interprete as mesmas provas, para, sem ofensa ao direito expresso, prolatar seu decisório.

33. Vale dizer, não se deve admitir, em especial diante de adjetivações e fundamentos vazios, ameaças de nulidades que apenas estragam o bom andamento de uma arbitragem, sob pena de se ferir a própria ideia de boa-fé processual e lealdade entre as partes, como já bem afirmaram Fitchener, Mannheimer e Monteiro⁴, *litteris*:

(...) os pedidos infundados, muitas vezes feitos durante a instrução

³ PLÁCIDO E SILVA, O. J. de. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Pag. 105.

⁴ Fichtner, José Antonio; Mannheimer, Sergio Nelson; Monteiro, André Luis. *Teoria Geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.198

probatória, normalmente acompanhados de insinuações quanto à validade do processo arbitral, bem como de entrelinhares ameaças de invalidação da futura sentença arbitral, também representam violação ao princípio da lealdade processual.

34. Por essas razões, não há como se cogitar de provimento dos descabidos pedidos formulados pela União, sob pena de se empobrecer a própria instrução da discussão posta nestes autos e fazer letra rasa do previsto no artigo 25, do Regramento de Arbitragem dessa CCI.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

35. Ante todo o exposto, considerando-se a postura sempre colaborativa de todos os envolvidos nesta Arbitragem, e nos termos do artigo 25, do Regulamento de Arbitragem dessa Egrégia Câmara de Comércio Internacional, requer a Concessionária desprovimento dos pedidos das Requeridas e a manutenção da juntada dos **pareceres técnico e jurídico elaborados pelos Ilustres Professores Doutores ELISEU MARTINS⁵ e GUSTAVO BINENBOJM⁶**, os quais apenas corroboram as manifestações pretéritas da Galvão **quanto ao seu inquestionável direito a mais completa indenização.**

36. Estas conclusões, como não poderiam deixar de ser, afastam as teses das

⁵ Professor desde 1968, é bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo. Doutor em Contabilidade e Livre Docente em Contabilidade com diversos cursos de pós-graduação na FEA/USP, na França e nos E.U.A.

Professor Emérito pela FEA/USP; medalha João Lyra, condecoração máxima do CFC; Doutor Honoris Causa pela FECAP com diversas condecorações CRCSP; IBEF; ANEFAC e IBRACON.

⁶ Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UERJ. Professor Emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Doutor e Mestre em Direito Público pela UERJ. Master of Laws (LL.M.) pela Yale Law School. Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Requeridas e refletem a necessidade de complementação do trabalho técnico produzido pela d. Equipe Pericial da FIPE para que possível uma sentença final correta e justa, por qualquer ângulo que se possa analisá-la.

37. Por fim, requer a Galvão que depois do necessário complemento do Laudo Pericial elaborado pela d. FIPE, mediante resposta dos quesitos complementares anteriormente apresentados, seja devidamente prosseguido o feito, com novas intimações das Partes para manifestação, sempre em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, incluindo-se realização de audiências, oitivas e futuras manifestações a partir do mais completo, correto e justo relatório técnico.

Atenciosamente,

ARTHUR LIMA GUEDES
OAB/DF 18.073

MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO
OAB/RJ 177.738


ANTONIO HENRIQUE M. COUTINHO
OAB/DF 34.308